

A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO E PARA O TRABALHO

GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO^(*)

1 — INTRODUÇÃO

Sempre que se fala em trabalho do adolescente, faz-se cara feia e se pensa logo em exploração. Se falamos em trabalho sem vínculo empregatício, então, estaremos provocando uma reação tão estupenda de responsáveis pelo bem-estar do menor, e, portanto, pretensamente tutelares, que acabamos nos sentindo em situação de enorme constrangimento.

Sobre o tema, contudo, nos sentimos confortados com o alentado e bem fundamentado trabalho realizado pelo Prof. *Antonio Carlos Flores de Moraes*, que publicou⁽¹⁾ um dos mais completos estudos sobre a situação do adolescente que conhecemos.

Já em seu prefácio, após lembrar a preocupação da Organização Internacional do Trabalho, que critica a falta de regulamentação do trabalho do adolescente pelos países-membros, ressalta que, a par de uma política tendente a assegurar a efetiva abolição do trabalho exercido por crianças, e a aumentar progressivamente a idade mínima para se admitir empregados,

“é necessário reconhecer-se a maioria da sociedade e sua capacidade de criar instrumentos próprios de autodefesa, independente do regulamentarismo estatal, tornando-se, assim, indispensável a criação de atividade regular remunerada para os adolescentes, com finalidade pedagógica e sem o seu ingresso no mercado de trabalho. Essa medida, no entanto, não pode significar fraude à legislação trabalhista, mas sim meio de educação de nossa juventude”.

(*) Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; ex-Presidente da AMATRA XV; ex-Professor da PUCCAMP, Universidade São Judas, Faculdades Associadas do Ipiranga, FMU e Faculdade de Direito de Araçatuba; Presidente eleito (ano 2001-02) do Rotary Club de São Paulo — Santo Amaro e Presidente do Centro Rotário Educacional, Social, Cultural e Recreativo de Santo Amaro — CRESCER.

(1) *MORAES, Antonio Carlos Flores de*, “Trabalho do Adolescente — Proteção e Profissionalização”, Ed. Del Rey, 1995, p. 41.

Por isso, há que se dar a devida atenção para o que dispõe a nossa Constituição Federal, quando, em seu art. 227, declara ser a criança e o adolescente titulares de Direitos Fundamentais, dentre os quais se inscrevem os *direitos à educação, a proteção ao trabalho e à profissionalização*, e, no art. 214, que a *lei estabelecerá o plano nacional de educação visando, dentre outras ações do Poder Público, à formação para o Trabalho*.

Em conseqüência, portanto, cresce de importância o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a nova Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96) que se apresentam como "leis especiais" e visam intervir e regulamentar essas áreas estratégicas de proteção de direitos infanto-juvenis, a par das normas que disciplinam o efetivo ingresso do adolescente no mercado de trabalho.

Mister se faz, em conseqüência, que o *trabalho educativo*, previsto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente

"prolifere entre nós, o que possibilitará, por si só, uma maior flexibilidade na aplicação das normas trabalhistas",

como vaticinou o autor supramencionado.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é o de colaborar com a difusão do conhecimento a respeito desse tipo de trabalho e sua importância para a educação do adolescente, dentro de uma política de proteção ao menor e com a preocupação de propiciar-lhe condições dignas de desenvolvimento físico e mental, como fatores de integração a atividade produtiva e ao bem-estar social.

2 — DA EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO

Cumprindo o mandamento constitucional pertinente, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 39, que a

"educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva",

acrescentando, ainda, que ela

"será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho" (art. 40).

Regulamentando tais disposições, o Decreto Federal n. 2.208, de 17.4.97, especifica três níveis de educação profissional: básico, técnico e tecnológico, a saber:

"I — básico: destinado à qualificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia;

II — *técnico*: destinado a proporcionar *habilitação profissional* a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III — *tecnológico*: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico".

Assim, portanto, a *educação para o trabalho*, como visto, será propiciada em três níveis, observando que, enquanto o técnico e o tecnológico são destinados à *habilitação profissional Técnica ou Superior*, o nível básico se destina à formação de trabalhadores em geral, *sem qualquer escolaridade prévia*. É esta, portanto, a primeira, e verdadeira, *Formação para o Trabalho* a que se refere o art. 214, da Constituição Federal.

3 — DA EDUCAÇÃO PELO TRABALHO

Conforme ressaltado acima, essa educação, ou formação para o trabalho, poderá ser ministrada *ou* através do ensino regular *ou* articulada em "estratégias de educação continuada, em *instituições especializadas* ou no *ambiente de trabalho*".

Quando ministrados através da rede de ensino regular ou de instituições especializadas, não existirá qualquer dúvida de que a respectiva formação profissional será parte de um processo educacional próprio, de natureza pedagógica.

Entretanto, questões deverão de ser respondidas quando tal formação for ministrada no *ambiente de trabalho* e, portanto, tratar-se de uma *educação pelo trabalho* e, da ação do educando, durante seu aprendizado, resultar uma prestação de serviço.

Em virtude de tratar-se de um trabalho produtivo, com valor econômico, jamais poderá deixar de ser remunerado. De outra parte, desenvolvendo o trabalho no âmbito de uma empresa, estará o educando submetido às ordens e disciplina da própria empresa e, portanto, a um trabalho subordinado.

A questão fundamental que surge é aquela de se saber em que condições tal trabalho deverá *não ser* considerado para os fins da legislação trabalhista, protetora dos trabalhadores em geral e dos menores em especial (Cap. IV, da CLT), restando de natureza eminentemente educacional.

4 — DO CONTRATO DE APRENDIZADO

O Brasil, que adotava a limitação em 14 (catorze) anos para a idade mínima de admissão do menor ao processo produtivo, com a Constituição de 1967 teve essa idade reduzida para 12 anos. Com a promulgação da

nova Constituição em outubro de 1988, essa idade retornou aos 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII) e, pela recente EC 20/98, foi ampliada para 16 anos, estando assim redigido o dispositivo constitucional em vigor:

“Art. 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...

.....

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de *qualquer trabalho* a Menores de Dezesesseis Anos, *salvo na condição de aprendiz*”.

Por esse dispositivo legal, combinado com aquele do art. 227, § 3º, inciso I, da mesma Constituição, tem-se que nenhum menor poderá *ser admitido como empregado* (contrato regido pela legislação social, ou CLT e legislação complementar) *antes de completar 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos* (art. 403, CLT).

Quer isto dizer que o menor é Admitido como integrante do *Processo Produtivo* (econômico), com os *direitos trabalhistas e previdenciários* assegurados pela Constituição, já a partir de 14 ANOS, desde que mediante um *Contrato de Aprendizagem*.

Mas, duas outras questões devem ser colocadas:

1ª) todo *contrato de aprendizagem* será um contrato de trabalho, ou seja, com *vínculo empregatício*?

2ª) todo trabalho executado por um menor entre 14 e 16 anos *deverá ser, necessariamente, objeto de um contrato de aprendizagem*?

Em princípio, em se tratando de um processo de formação para o trabalho e pelo trabalho, teríamos que todo contrato para que tanto se realize no ambiente de trabalho deveria ser um *contrato de aprendizagem*.

Contudo, conforme disposto no art. 428, da CLT, com a redação que lhe foi dada recentemente (Lei n. 10.097, de 19.12.2000), *dever-se-á entender por contrato de aprendizagem*:

“o *contrato de trabalho especial*, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o *empregador se compromete a assegurar* ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

Logo, pela definição legal, o denominado *contrato de aprendizagem* será restrito aos casos de *formação técnico-profissional*, ou de educação profissional de nível técnico, a que se refere o supramencionado art. 3º, do Decreto n. 2.208/97.

Nesse caso, portanto, o trabalho do adolescente será daqueles *com vínculo empregatício* e, assim, submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, reza a Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino

“podem aceitar, como *estagiários*, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos *níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo*”.

Trata-se, também, de um processo de formação profissional ministrada no ambiente de trabalho, *correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, e extensiva a egressos do ensino médio e técnico*, e, portanto, de 3º nível na escala prevista no art. 3º do Decreto n. 2.208.

Teremos, portanto, um aprendizado submetido a *contrato de estágio*, não deixando o educando de ser um *aprendiz* mas sua prestação de serviço *cria vínculo empregatício*, segundo o art. 4º da mesma Lei n. 6.494/77.

Concluindo e procurando responder as perguntas acima formuladas, podemos dizer que, observados os níveis de educação para o trabalho previstos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, todo *empregado adolescente* tem direito de ser submetido a um processo de formação profissional no próprio ambiente de trabalho, de *nível técnico-profissional*, através de um *contrato de aprendizagem*, nos termos dos artigos 428 e 429, da CLT, e, portanto, *com vínculo empregatício*.

Contudo, tratando-se de *adolescente não empregado*, mas matriculado em curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular, de nível profissionalizante de 2º grau, a exemplo daqueles de curso superior, poderá ser beneficiado por um *contrato de estágio*, nos termos da Lei n. 6.494, e, pois, *sem vínculo empregatício*.

A Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, portanto, na esteira da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inicialmente referida, visa proporcionar a complementação do ensino e de aprendizagem àqueles alunos regularmente matriculados, e que venham freqüentando efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo, e que não sejam empregados, visando à profissionalização de nível tecnológico.

5 — DO TRABALHO EDUCATIVO

Acontece, porém, que existe uma grande parcela de adolescentes situada na faixa etária entre 14 e 16 anos, sem qualquer escolaridade, mas em condições para a *educação profissional de nível básico*.

Para estes, o art. 68 da Lei n. 8.069/90 (ECA) prevê

“a possibilidade de sua participação no programa social que tenha por base o *trabalho educativo*”,

observando os §§ 1º e 2º que se entende por *trabalho educativo*:

“A atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo de modo que a remuneração que receber, pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho, não desfigura esse caráter educativo”.

Esse programa social, que tenha por base o trabalho educativo, poderá ser efetivado, reza o artigo 91, da mesma Lei n. 8.069, por “entidades governamentais ou não governamentais” *devidamente registradas* no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Compreendendo o nível *básico da educação profissional do adolescente*, o *trabalho educativo* será parte integrante, assim, de um *processo de aprendizagem*, em nível de *estágio*, em que o aspecto pedagógico prevalece sobre o aspecto produtivo.

Distintos, portanto, os contratos *de aprendizagem, de estágio e de trabalho educativo*, podemos afirmar serem característicos diferenciadores deste último:

a) aprendizado destinado à qualificação profissional básica de adolescentes a partir de 14 anos, *independentemente de sua escolaridade prévia* (art. 3º, I, do Decreto n. 2.208/1997);

b) atividade educacional e laboral do adolescente *vinculada a uma instituição governamental, ou não governamental sem fins lucrativos devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente* (art. 68, *caput* e 91, Lei n. 8.069, 13.7.90);

c) respeito à condição peculiar de *pessoa em desenvolvimento e capacitação adequada ao mercado de trabalho* (art. 69, Lei n. 8.069);

d) exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando *prevalecentes sobre o aspecto produtivo* (§ 1º, art. 68, Lei n. 8.069);

e) proporcionado a *adolescentes, a partir de 14 anos* (§ 3º, art. 227, da CF);

f) por constituir parte de um processo educativo, *Não cria vínculo empregatício* (§ 2º, art. 68, Lei n. 8.069).

6 — CONCLUSÃO

A educação profissional tem por objetivos: a) promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com

conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas; b) proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho; c) especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos; d) qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Assim, dada a educação profissional em três níveis de formação, para os níveis *técnico e tecnológico* a educação *pelo* poderá ser ministrada, *sem vínculo empregatício*, por aqueles que preenchem os requisitos da Lei n. 6.494, aqueles matriculados em cursos específicos e mediante estágios remunerados, ou, *com vínculo empregatício*, mediante contrato de aprendizagem regulado pela CLT.

Já, para a formação em *nível básico*, ou para adolescentes sem a exigência de qualquer escolaridade prévia, essa educação deverá ser dada pelo sistema do *Trabalho Educativo* estatuído no art. 68, da Lei n. 9.060 (ECA), e condições supra-elencadas, não se confundindo com qualquer das demais modalidades de aprendizagem vistas.

Para finalizar, voltamos aos ensinamentos de *Flores de Moraes*⁽²⁾, quando remetendo-nos a *Octávio Paz*⁽³⁾ afirma que "na América Latina há uma contradição entre duas ordens: o ideal e o real. As leis são novas, mas velhas as sociedades". Graças a essa contradição, acrescentes ele, nenhuma regra constitucional foi suficiente para alterar a distribuição de renda no País, situada entre as três ou quatro mais injustas do planeta, constituindo-se essa a verdadeira causa da exploração do trabalho da criança e do adolescente".

E em conclusão, arremata:

"A respeito dessa questão, há de se levar sempre em contra as palavras do *Papa João XXIII*, no sentido de que a sociedade deve lutar 'pela criação de instituições inspiradas na justiça social' e a instauração de uma ordem jurídica que harmonize os interesses particulares da atividade econômica com as exigências do interesse social. E a criação dessas instituições justas somente poderá ser feita através do direito, conforme nos ensina *François Rigaux (1974)*:

"Se o direito tem um sentido é o de nos oferecer um projeto de sociedade futura e de contribuir, pelos métodos que lhes são próprios, para realizá-la!"

(2) A. e ob. cit., pp. 19 e 23.

(3) PAZ, *Octávio*, "Aurora em liberdade", 1990.